



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e

7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8º, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3º do Decreto-Lei nº 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar nº 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei nº 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

[Antônio Palocci Filho](#)

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.8.2003

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	LOCAL DE PAGAMENTO	OBSERVAÇÃO
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGENERES.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistema.	ISS devido no local do Estabelecimento prestador	
1.02	Programação	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.03	Processamento de dados e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de Programas de computação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive Instalação, configuração e manutenção de Programas de computação e bancos de dados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
2	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGENERES.		
3.01	VETADO		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	ISS devido em cada município proporcionalmente.	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	ISS devido no local da Execução do serviço.	Há retenção na fonte.
4	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGENERES .		
4.01	Medicina e biomedicina.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

4.04	Instalação cirúrgica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.05	Acupuntura.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.07	Serviços farmacêuticos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.10	Nutrição.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.11	Obstetrícia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.12	Odontologia	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.13	Ortótica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.14	Próteses sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.15	Psicanálise	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.16	Psicologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7	SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.04	Demolição.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

7.08	Calafetação.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.14	VETADO		
7.15	VETADO		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
8	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

9	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
9.03	Guias de turismo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.06	Agenciamento marítimo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.07	Agenciamento de notícias.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
11	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção fonte.
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.			
12.01	Espectáculos teatrais.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.02	Exibições cinematográficas.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.03	Espectáculos circenses.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.04	Programas de auditório.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.10	Corridas e competições de animais.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.12	Execução de música.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
13 SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.			
13.01	(VETADO)	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

14	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.02	Assistência técnica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.12	Funilaria e lanternagem.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
14.13	Carpintaria e serralheria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15	SERVIÇOS RELATIVOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
16	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
17	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	ISS devido no local do Estabelecimento do Tomador Serviços	Há retenção na fonte.
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.07	(VETADO)	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.08	Franquia (franchising).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.13	Leilão e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.14	Advocacia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.16	Auditoria.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.21	Estatística.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.22	Cobrança em geral.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

18	SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
19	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
20	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	ISS devido no local da execução do serviço.	Há retenção na fonte.
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	ISS devido em cada município proporcionalmente.	

23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
24	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.03	Planos ou convênio funerários.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
26	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
27	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
28	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
29	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
30	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES .		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	

32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
33	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
34	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
35	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
36	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	Serviços de meteorologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
37	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
38	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
39	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	
40	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	ISS devido no local do Estabelecimento Prestador	